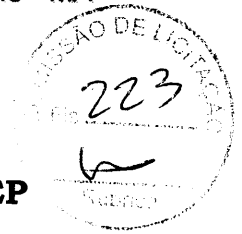


**PARECER JURÍDICO**



**Adesão de Ata de Registro de Preços nº 088/2021 - SEGEP**

**Pregão Eletrônico SRP nº: 026/2020 – SARP/MA**

**Interessados:** Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Recursos Humanos e Secretaria de Assistência e Promoção Social

**ASSUNTO:** Adesão de Ata de Registro de Preços, que tem por objeto a confecção e fornecimento de carimbos de interesse do Município de Arame – MA.

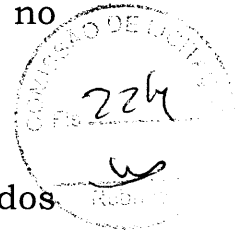
**I) RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo no Processo de Adesão a ata de Registro de Preços nº 088/2021-SEGEP, sob Pregão Eletrônico nº 026/2020 – SEGEP/MA, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, para **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CARIMBOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Vieram os autos até aqui constando 222 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

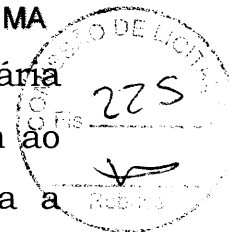
- 1) Cópia da Ata de Sessão Pública nº 026/2021 – SRP (fls. 01—34);
- 2) Justificativa para o procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preços (fls. 35);
- 3) Pesquisa de preços (fls. 36-59);
- 4) Termo de Referência (fls. 60-66);

- 5) Ofício de solicitação a empresa e itens pretendidos no procedimento (fls.67-69);
- 6) Aceite da empresa prestadora de serviços (fls.70-);
- 7) Ofício de solicitação para adesão da Ata e Itens Pretendidos no Procedimento (fls.71-74);
- 8) Aceite da SEGEP- MA (fls. 74);
- 9) Dotação Orçamentária (fls. 75-62);
- 10) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 83-84);
- 11) Juntada da Portaria (fls. 85-91);
- 12) Autorização do Processo (fls. 92);
- 13) Autuação do Processo (fls. 93);
- 14) Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls. 93-94);
- 15) Cópia do Parecer Jurídico SEGEP- MA (fls. 95-101);
- 16) Autorização do Edital (fls. 102);
- 17) Cópia de publicações (fls. 103-107);
- 18) Cópia do Edital (fls. 108-143);
- 19) Documentos de habilitação da empresa (fls. 144-186);
- 20) Cópia parecer conclusivo (fls.187-188);
- 21) Termo de Homologação (fls. 189-194);
- 22) Habilitação Atualizada (fls. 195-216);
- 23) Contrato do Município de Arame – MA (fls.217-222).



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

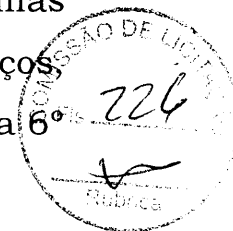
É o breve relatório dos fatos

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.

Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 088/2021-SEGEP, realizado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade do Sistema de Registro de Preços, visto que o mesmo disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

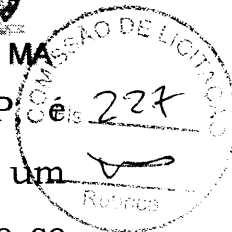
III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.



Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Como evidencia o artigo 3º da decreto n° 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

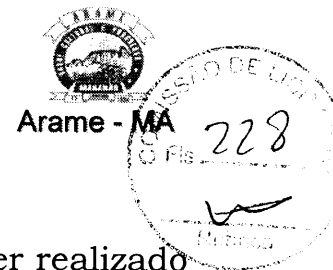
Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuência do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto n° 7.892/2013.

*A*



### **III- CONCLUSÃO**

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços nº 088/2021 - SRP, sob Pregão Eletrônico nº 026/2020, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, realizado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, que tem por objeto a contratação de empresa para confecção e fornecimento de carimbos de interesse do Município de Arame – MA, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.

Arame – MA, 20 de janeiro de 2022

**Anderson Mota Brito**

A handwritten signature in cursive script, reading 'Anderson Mota Brito', written over a horizontal line.

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548